



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	154 – COSIT
DATA	10 de junho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPLANTES OCULARES. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os implantes oculares, classificados no código 9021.90.19 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), não se sujeitam à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o inciso XXXV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, por falta de previsão legal.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a zero, não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 417 – COSIT, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXV.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPLANTES OCULARES. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.

Os implantes oculares, classificados no código 9021.90.19 da NCM, não se sujeitam à alíquota zero da Cofins a que se refere o inciso XXXV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, por falta de previsão legal.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a zero, não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 417 – COSIT, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXV.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo o assessoramento jurídico ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para formular consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, acerca de dispositivo da legislação tributária que trata da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

2. Afirma a consulente que produz implante ocular e que, após a Solução de Divergência Cosit nº 98.001, de 13 de março de 2020,¹ sobre classificação de mercadorias, teve seu código da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) alterado de 9021.3980 para NCM 9021.9019 (*Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade*).

3. Relaciona como fundamentação legal a Solução de Consulta Coana nº 17, de 24 de fevereiro de 2017, a Solução de Divergência Cosit nº 98.001, de 13 de março de 2020, o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (equivocadamente mencionada pela consulente como Lei nº 10.845/2004), e a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e atualizações.

4. Em seguida, apresenta os seguintes questionamentos:

1) O produto cujo NCM é 9021.9019 é tributado com alíquota zero para o tributo COFINS?

2) O produto cujo NCM é 9021.9019 é tributado com alíquota zero para o tributo PIS?

3) Em caso de tributação por alíquota zero, qual o fundamento legal?

4) Em caso de tributação normal, qual o fundamento legal?

¹ Reforma de ofício a Solução de Consulta Coana, de 17 de fevereiro de 2017.

FUNDAMENTOS

5. Preliminarmente, destaca-se que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da RFB, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 103, e pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução de consulta.

8. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

9. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

10. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento.

11. Por meio da presente consulta, a interessada pretende esclarecer se a receita bruta auferida com a venda do produto de código NCM 9021.90.19 é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins à alíquota zero.

12. Verifica-se que, em sua exposição, a consulente não descreve de forma precisa e completa onde reside a sua dúvida, não examinou as questões formuladas juntamente com os dispositivos da legislação tributária que lhes são pertinentes, de forma a evidenciar a obscuridade na legislação que deseja esclarecer, tendo se limitado a relacionar Soluções Cosit e Coana e alguns dispositivos da legislação como fundamentação legal. Esse fato poderia resultar na declaração de ineficácia da consulta com base no art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, abaixo reproduzido.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

13. Nada obstante, da leitura do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, pode-se inferir que a dúvida da peticionante surge em razão do inciso XXXV desse artigo, que determina a alíquota zero para neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19; ou seja o mesmo código da mercadoria produzida pela consulente.

14. Assim, com base no mesmo art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, mencionado acima, que disciplina que a inexatidão ou a omissão pode ser escusável pela autoridade competente, e **considerando que o dispositivo a que se refere a dúvida apresentada diz respeito ao art. 28, XXXV, da Lei nº 10.865, de 2004**, passa-se à análise dos questionamentos 1, 2 e 3 que versam sobre a possibilidade de aplicação da alíquota 0 (zero) na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas provenientes do produto cuja NCM é 9021.9019.

15. Torna-se oportuno transcrever o dispositivo legal que possivelmente suscitou a dúvida da consulente, qual seja o art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

16. Como se pode observar, o dispositivo legal reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson (e seus acessórios), classificados no código 9021.9019 da TIPI.

17. Não obstante a mercadoria produzida pela consulente, implante ocular, estar classificada no mesmo código da TIPI, não há previsão para que a respectiva receita bruta decorrente da venda no mercado interno esteja sujeita à alíquota zero para apuração das referidas contribuições.

17.1 A alíquota 0 (zero) estabelecida pelo inciso XXXV do art. 28, da Lei nº 10.865, de 2004, **é específica** para a receita bruta de venda **de neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson (e seus acessórios)** no mercado interno, **não sendo possível ampliar sua aplicação**.

18. Nesse sentido, importa transcrever parte da Solução de Consulta nº 417 – Cosit, de 8 de setembro de 2017, cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta RFB, por

força do art. 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021², devendo seus fundamentos serem adotados nas soluções de consulta supervenientes que tenham o mesmo objeto.

Solução de Consulta Nº 417 – Cosit, de 2017:

(...)

Fundamentos

(...)

8. A norma tributária que implica desoneração (redução da contribuição devida) não pode ser objeto de interpretação extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, em matérias de nítido cunho excepcional, a legislação deve ser interpretada segundo o método literal, em que o intérprete se cinge ao plano de expressão do comando jurídico.

9. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a regra geral é pela tributação de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A redução a zero das alíquotas é critério de excepcionalidade, na medida em que reduz a abrangência dos critérios materiais das regras matrizes de incidência das contribuições sob análise. Trata-se, portanto, de exceção à universalidade de tributação e, como tal, a regra em questão deve ser interpretada no sentido estrito, sendo defeso ao agente público ampliar, ao seu talante, as hipóteses de desoneração tributária.

10. Diante de uma norma legal que exime o contribuinte do recolhimento de tributos e contribuições, deve o intérprete orientar-se precipuamente pelo estrito sentido da lei, encontrando-se tolhido de ampliar o comando legal, seja por meio de integração analógica ou de interpretação extensiva. Esse enfoque ganha especial dimensão quando a interpretação deva ser efetuada pela Administração Tributária, já obrigada, em função da natureza vinculada de sua atividade, à observância da Lei.

19. Desse modo, não há como estender a aplicação da alíquota 0 (zero) para a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida com o produto implante ocular fabricado e vendido pela consulente no mercado interno, classificado no código 9021.90.19 da TIPI, por falta de previsão legal.

20. Por sua vez, o questionamento 4, qual seja, “*Em caso de tributação normal, qual o fundamento legal?*”, evidencia a demanda de assessoramento jurídico ou contábil-fiscal, função a que não se presta o instituto da consulta. Dessa forma, infere-se que a consulta é considerada

² Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:
I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

ineficaz, conforme dispõe o art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, *in verbis*:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 417 – Cosit, de 2017, declarando sua ineficácia em relação ao quarto questionamento e esclarecendo à consulente que:

21.1 a receita bruta auferida com a venda no mercado interno dos implantes oculares, classificados no código 9021.90.19 da TIPI, não se sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o inciso XXXV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, por falta de previsão legal;

21.2 a norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a zero, não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal;

21.3 o instituto da consulta destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, não produzindo efeitos a que tenha por objetivo assessoramento jurídico ou contábil-fiscal nos termos do art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Assinatura digital

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 417 – Cosit, de 8 de setembro de 2017, e declaro sua ineficácia parcial, com base no art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit